



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



RESOLUÇÃO/CEMAAM/Nº03/08

Estabelece normas e procedimentos para aproveitamento florestal para fins de auto-abastecimento de madeira de populações tradicionais e pequenos produtores rurais no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, incisos XV e XXII, na Lei Estadual nº 2.985, de 18 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências, instituída pela Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1.982, alterada em parte pela Lei nº 2.984, de 18 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2.416, de 22 de agosto de 1996, que dispõe sobre as exigências para concessão de licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar os procedimentos relativos à utilização sustentável de produtos florestais, relacionadas às populações tradicionais e pequenos produtores rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria das habitações residenciais das populações tradicionais e pequenos produtores rurais; a melhoria da infra-estrutura social destas populações, especialmente àquelas relacionadas com escolas, postos de saúde, centros sociais e pequenas unidades de beneficiamento da produção e ecoturismo de pequena escala; a significativa base científica e tecnológica para a produção sustentável das florestas naturais do Amazonas; o significativo saber etnoecológico destas populações para a produção sustentável das florestas naturais do Amazonas; a dificuldade de acesso ao processo convencional de licenciamento ambiental para estas populações; além do disposto no artigo 6º. da Constituição Federal, alterado pela EC Nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam desobrigadas as populações tradicionais e pequenos produtores rurais do Estado do Amazonas de obter licença ambiental para o auto-abastecimento de madeira, para as seguintes construções e atividades a serem realizadas em:

- I - melhoria das habitações residenciais;
- II – canoas e pequenas embarcações;



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



- III - obras de infra-estrutura social: escolas comunitárias, postos comunitários de saúde e centros sociais;
- IV - rede de distribuição de energia dentro das comunidades rurais;
- V - pequenas unidades de armazenamento e beneficiamento da produção;
- VI - obras para o ecoturismo de pequena escala: instalações para recepcionar turistas nas comunidades;
- VII – artesanato de madeira.

Parágrafo Único: O beneficiamento da madeira para os usos previstos neste artigo deverá ser realizado no próprio local de extração, através de equipamentos de uso portátil.

Art. 2º - Para efeito do que dispõe o Art. 1º desta resolução, considera-se:

- I – obra para ecoturismo de pequena escala: empreendimentos com até 15 (quinze) metros quadrados de área;
- II - pequenas unidades armazenamento e beneficiamento da produção: empreendimentos com até 300 (trezentos) metros quadrados de área;
- III - pequenas embarcações: aquelas com, no máximo, 12 (doze) metros de comprimento.

Art. 3º - A produção florestal para auto-abastecimento obriga o produtor a:

- I - manter pelo menos 90% (noventa pro cento) da sua propriedade sem desmatamento;
- II - conservar as matas ciliares nas margens de igarapés, rios e lagos;
- III - evitar e combater incêndios florestais.

Art. 4º - O beneficiamento de madeira para as destinações previstas no Art. 1º desta resolução deverá ser efetuado obrigatoriamente na propriedade ou na comunidade.

§ 1º – Não será permitido o transporte e a venda de madeira e seus sub-produtos para fora dos limites da propriedade ou comunidade, sob nenhuma forma ou pretexto, exceto artesanato de madeira.

§ 2º – No caso de embarcações feitas com madeira de auto-abastecimento, fica proibida a sua venda.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Instrução Normativa 003/2008-SDS/AM.

Manaus, 22 de setembro de 2008.

Nádia Cristina d'Avila Ferreira
Presidente do CEMAAM